

**VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL - VENDA DE CDs FALSIFICADOS - AUTORIA - MATERIALIDADE  
- PROVA - LAUDO PERICIAL - CRIME DE BAGATELA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - PRINCÍPIO DA  
INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - ART. 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL**

**- Não se há de falar em omissão do laudo pericial, no que concerne à pormenorização das características de CDs apreendidos, bastando, para configurar o ilícito do art. 184, § 2º, do CP, que a perícia constate a inautenticidade do material objeto da apreensão.**

**- A aplicação do princípio da insignificância deve ser restrita, sob pena de incentivar a reiteração de delitos que, embora comuns, são tão combatidos. A venda de CDs pirateados lesa não só o artista, mas a indústria fonográfica como um todo, e causa desemprego, além de representar redução de tributos, resultando, assim, em prejuízo a toda a comunidade. Ademais, o direito autoral, como bem jurídico tutelado, está inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais, previsto no art. 5º, XXVII, da *Lex Major*.**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.01.578699-9/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator:  
Des. HYPARCO IMMESI

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 02 de junho de 2005. - *Hyparco Immesi*. - Relator.

## Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Hyparco Immesi* - Foi Devanil Gonçalves da Silva denunciado como incurso nas sanções do art. 184, § 2º, do Código Penal, porque, no dia 25/09/00, foram apreendidos em seu poder 36 (trinta e seis) CDs (*compact discs*) "piratas", na Center Som Discos Ltda., localizada na Rua 21 de Abril, nº 147, Centro, nesta Capital. Segundo a denúncia, o réu foi flagrado, por policiais civis, expondo à venda CDs "piratas", reproduzidos com violação de direito autoral.

Após instrução probatória, adveio a r. decisão de f. 114 *usque* 123, da lavra da preclara Magistrada Dra. Maria Luísa de Marilac Alvarenga Araújo, que julgou procedente a denúncia, para condenar o ora apelante como incurso nas sanções do art. 184, § 2º, do Código Penal, à pena de 2 anos de reclusão e mais 10 dias-multa, com início do cumprimento da pena em regime aberto (*ex vi* do art. 33, § 2º, alínea c do CP). Nos termos do art. 44 do Código Penal, foi substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito concernentes à prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública e prestação pecuniária" (f. 122).

Irresignado, apela Devanil (f. 125, 131/139), às seguintes alegações: a) que "...não existe prova concreta da autoria delitiva e/ou materialidade que possa constituir um processo condenatório do recorrente" (f. 134); b) que a r. sentença "...nada mais é que um contrato de adesão, pois, apesar de formalmente elaborada, vê-se que o MM. Juiz *a quo* sequer se dignou analisar de forma correta tanto o depoimento do acusado, quanto da testemunha, para imputar-lhe a autoria, e, da mesma

forma, o laudo pericial, formalmente efetuado, para imputar-lhe a materialidade" (f. 134/135); c) que o apelante jamais admitiu a compra de CDs "piratas", e sim que os comprava de cantores independentes e sem nota fiscal, pois esses cantores não as emitem; d) que a autoria "...é duvidosa e insustentável diante das provas carreadas e da fundamentação produzida, não possuindo o condão de prevalecer" (f. 136); e) que "...não existe nos autos nenhuma prova cabal ou técnica que comprove que o representante da APDIF possui conhecimento técnico para informar as características técnicas de todas as gravadoras do Brasil..." (f. 138); f) que há de ser aplicado o princípio da insignificância, visto que "...o acusado é um comerciante estabelecido, cujo estabelecimento em média, conforme informado pelas testemunhas, possui um estoque superior a 10.000 CDs, donde uma investigação policial efetuada de surpresa constatou, de forma não transparente, a existência de 36 CDs confectionados..." (f. 139).

Almeja o provimento do apelo para ser reformada a r. sentença com sua absolvição, ou, alternativamente, a aplicação do princípio da insignificância.

Há contra-razões (f. 140/144).

O Ministério Público de 2º grau, em r. parecer da lavra do experiente Procurador de Justiça, Dr. Rogério Batista F. Vieira (f. 150/155), recomenda o desprovimento do recurso.

É, em síntese, o relatório. Passa-se à decisão.

Conhece-se do recurso, eis que próprio e tempestivamente aviado.

A materialidade delitiva ficou comprovada através do auto de apreensão de f. 08 e do laudo pericial de autenticidade de f. 35/37.

A autoria, por sua vez, também é inconteste, em face da confissão do réu, perante a autoridade policial (f. 09/10). Em juízo, confirmou somente parte do depoimento extrajudicial, alegando, em síntese, que comprava CDs de

cantores independentes sem a emissão de notas fiscais e ignorava sua não-autenticidade.

Segundo os autos, policiais civis, ao receberem a *notitia criminis* da Associação Protetora de Direitos Intelectuais Fonográficos do Brasil - APDIF do Brasil, atinente a suposto comércio de fonogramas e áudio contrafeitos, efetuaram diligências no estabelecimento comercial do apelante, e nele foram encontrados 36 CDs "piratas".

Ao contrário do que alega o apelante, o ilícito do art. 184, § 2º, do CP está configurado nos autos.

Não há omissão no laudo pericial, no que tange à pormenorização das características dos CDs examinados, bastando que a perícia constate a não-autenticidade do material do apreendido.

Assim, o tipo penal em comento independe da identificação da vítima que teve o seu direito autoral violado. Ausente a autenticidade do material exposto à venda, configurado está o delito.

Para a configuração do delito descrito no art. 184, § 2º, do CP, é necessário que o agente tenha consciência de que a "obra intelectual, fonograma ou videofonograma" foi produzida ou reproduzida "com violação de direito autoral", ou seja, impõe-se constatar se o agente se houve com *animus dolendi* - elemento subjetivo caracterizador da ilicitude de sua conduta.

Acham-se demonstradas não só a materialidade do delito, tendo em vista o conteúdo da perícia de f. 35/37, da qual se pode inferir que o material arrecadado era realmente falsificado, mas também a autoria do crime, uma vez que foi o próprio apelante quem confirmou que adquiriu os CDs "...no local denominado 'Canteiro', no Centro desta Capital. Ao prestar declarações, afirmou que há pouco tempo decidiu trabalhar com esse tipo de produto, até mesmo para sobrevivência de sua loja, pois a concorrência desleal tem causado sérios transtornos aos comerciantes do Centro desta Capital, pois a cada dia que passa o número de camelôs que vendem discos falsificados aumenta gradativamente. Ainda em

suas declarações, afirmou que há "...aproximadamente um mês vinha comercializando CDs falsificados em seu estabelecimento..." (f. 10).

No que concerne ao princípio da insignificância, invocado pelo ora apelante, ao argumento de que o dano é de pouca importância, oportuno é transcrever trecho da decisão proferida pelo Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo:

... Embora ponderável a posição dos que sustentem acolhimento do princípio da insignificância - *de minimus non curat praetor* -, não se mostra ele integralmente prestigiado pela maioria dos operadores e sua aplicação deve ser restrita, sob pena de estimular-se a reiteração de pequenos delitos, diluindo a consistência já atenuada dos freios éticos, fenômeno nítido da chamada pós-modernidade. A teoria do crime de bagatela, por sedutora possa parecer, não tem prevalecido na jurisprudência dos Tribunais brasileiros, pois se mostra incompatível com o clamor da comunidade por uma tolerância zero em relação a qualquer conduta vulneradora de bens da vida, até como forma preventiva de mais intensas incursões pela criminalidade (RT, 782/603).

Pondere-se que a aplicação do princípio da bagatela somente iria incentivar a prática de um delito tão comum e ao mesmo tempo tão combatido em nossos dias. A venda de CDs pirateados lesa não só o artista, mas a indústria fonográfica como um todo, causando desemprego, além de representar redução de tributos, resultando, assim, em prejuízo a toda a comunidade. Ademais, o direito autoral, como bem jurídico tutelado, está inserido na Lei Fundamental da República, no rol dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, inciso XXVII). Eis o disposto no referido inciso:

XXVII - Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

Destarte, não configurada a insignificância, não pode o Estado abster-se da aplicação da lei, em virtude do princípio da intervenção mínima do Estado. Sendo típico o fato, deve haver a atuação estatal, no sentido de punir seus autores.

Ressalte-se que não só a cópia, mas também a venda clandestina de CDs, ou de qualquer outro produto, viola a Lei Magna, fato que merece ser amplamente combatido.

Pondere-se que o direito autoral é o meio de vida de muitas pessoas, sejam elas famosas ou não. Permitir a violação desse direito, além de violar a Constituição, é condenar os verdadeiros trabalhadores à miséria, pois os artistas e escritores, dentre outros, mantêm o sustento próprio e o de suas famílias com o dinheiro da venda de seus produtos originais. Não ganham um centavo sequer com o comércio clandestino de produtos falsificados.

-:-:-

À luz do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Custas, *ex lege*.

A Sr.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Beatriz Pinheiro Caires - De acordo.

O Sr. Des. Reynaldo Ximenes Carneiro - De acordo.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.